



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.127/2013

Data 30/01/2013 Fls.: 127

Rubrica: 10:44354787

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Processo nº: E-12/003.127/2013
Data de autuação: 30/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA – com mais de 30 dias. Período entre 01 e 30/11/2012.
Sessão Regulatória: 25/02/2014

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso interposto contra a Deliberação AGENERSA 1874/2013¹ que aplicou à Concessionária CEG penalidades de multa², tendo em vista o disposto nas ocorrências

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1874 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA – COM MAS DE 30 DIAS – PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, de forma individualizada, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, em todas as ocorrências: **533071, 533288, 533549, 533877, 533903, 533906, 533914, 533926 e 533971**, em base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011;
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, das ocorrências elencadas no art. 1º;
Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **533071**;
Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 em razão dos fatos apurados na ocorrência **533288**;
Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **533549**;
Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **53387**;
Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **533903**;
Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.127/2013
Data 30/03/2013 fls.: 128
Rubrica: DA 10.44354784

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

nºs 533071, 533288, 533549, 533877, 533903 e 533971, que relatam diversas falhas na prestação dos serviços por parte da CEG; bem como penalidade de advertência para todos os casos, tendo por base a demora em responder às indagações elaboradas pela Ouvidoria da AGENERSA.

Consta às fls. 105/110, Recurso por meio do qual a Concessionária, preliminarmente, aponta a tempestividade da peça de inconformismo³ e, no mérito, defende não ter incorrido "(...) em desconformidades, já que o atendimento aos clientes, foi evidentemente atingido (...)"; razão pela qual entende desarrazoada a penalidade de multa; sustenta que "(...) envidou todos os esforços para atender os clientes, adotando uma postura diligente (...)"; salienta a desproporcionalidade das penalidades aplicadas; alega a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância⁴; sinaliza a ausência de competência da Ouvidoria da AGENERSA para apuração de descumprimentos contratuais por parte da Concessionária; bem como que tais descumprimentos devem ser analisadas de forma global; ressalta sua certificação ISO 9001; e conclui requerendo o provimento do Recurso, com a anulação das multas impostas pela Deliberação AGENERSA/CD nº. 1874/2013.

Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENESA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 53371;

Art. 9º - Determina à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENESA/CD nº. 001/2007, das ocorrências nºs 533071, 533288, 533549, 533877, 533903 e 533971;

Art. 10º - Considerar a Concessionária isenta de responsabilidade por descumprimento contratual nas ocorrências nºs. 533906 e 533914;

Art. 11º - Determinar que a ocorrência nº. 533926 seja remetida a processo E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial ente a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 12º - Baixar o processo em diligência em relação a ocorrência nº. 533971 para verificar se o cliente foi atendido ou não.

Art. 13º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.

José Bismarck V. de Souza – Conselheiro-Presidente; **Silvio Carlos Santos Ferreira** – Conselheiro-Relator; **Luigi Eduardo Troisi** – Conselheiro; **Moacyr Almeida Fonseca** – Conselheiro; **Roosevelt Brasil Fonseca** – Conselheiro.

² 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento), para a ocorrência nº. 533071; 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), para a ocorrência nº. 533288; 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), para a ocorrência nº. 533549; 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), para a ocorrência nº. 533877; 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), para a ocorrência nº. 533903; 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), para a ocorrência 533971, todas do faturamento da Concessionária, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

³ Tendo em vista a data de publicação da Deliberação AGENESA/CD nº. 1874 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, ocorrida em 13/12/2013.

⁴ Fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 196076/SP), colacionada ao Recurso.



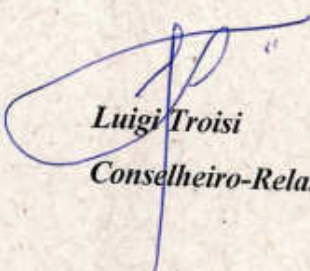
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO LUIGI EDUARDO TROISI

Em 16/01/2012, o presente Recurso foi sorteado à minha Relatoria, conforme Resolução do Conselho-Diretor nº. 410/2014⁵, sendo o feito encaminhado ao meu Gabinete em 28/01/2014.

Mediante despacho de minha Assessoria⁶, os autos são encaminhados à Procuradoria desta Agência, que apresenta Parecer⁷ pelo qual, após breve relato dos fatos, aponta a tempestividade da peça recursal apresentada; sustenta a existência de provas irrefutáveis nos autos, indicativas dos descumprimentos contratuais praticados pela Recorrente e que tais descumprimentos são por ela reconhecidos, quando defende a aplicação de penalidade de advertência e não de multa; aponta a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao presente processo, por se tratar de construção doutrinária aplicável a matéria diversa da tratada nos autos; lembra que os princípios aplicados aos processos administrativos estão elencados na Lei nº. 9748/1999; e salienta que a Ouvidoria da AGNERSA atuou em observância ao Instrumento Concessivo; razões pelas quais opina pela manutenção da Deliberação recorrida.

Na data de 17/02/2014, a Assessoria de meu Gabinete encaminha à Concessionária⁸ cópia do presente processo e assina o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de Razões Finais.

É o relatório.


Luigi Troisi

Conselheiro-Relator

⁵ Fls. 111.

⁶ Fls. 113.

⁷ De 05/02/2012, fls. 115/118.

⁸ Mediante o Ofício de fls. 121.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.127/2013
Data de autuação: 30/01/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA – com mais de 30 dias. Período entre 01 e 30/11/12.
Sessão Regulatória: 25/02/2014

VOTO

Trata-se de apreciar o Recurso interposto tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 1874/2013², através da qual este Conselho-Diretor

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 26/12/2013, observou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do respectivo Regimento Interno - conforme consta às fls. 104, a Deliberação AGENERSA nº. 1874 foi publicada na Imprensa Oficial em 13/12/2013, de maneira que o prazo para protocolização do Recurso ora apreciado encerrou em 26/12/2013.

² **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1874 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013. CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA – COM MAIS DE 30 DIAS – PERÍODO ENTRE 01 E 30/11/12. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade, **DELIBERA:**
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, de forma individualizada, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, em todas as ocorrências: **533071, 533288, 533549, 533877, 533903, 533906, 533914, 533926 e 533971**, em base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, combinado com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011;
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, das ocorrências elencadas no art. 1º;
Ar. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0007% (sete décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **533071**;
Art. 4º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007 em razão dos fatos apurados na ocorrência **533288**;
Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **533549**;
Art. 6º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 17, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **53387**;
Art. 7º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.127/2013

Data 30/05/2013 Fls. 535

Rubrica: [assinatura]

10.44304787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aplicou-lhe penalidades de multa, em razão do descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A, do Contrato de Concessão e IN AGENERSA/CD Nº. 019/2011, tendo em vista as reclamações dispostas nas ocorrências abaixo listadas:

- Ocorrência nº. 533071: solicitação de ligação de gás realizada pelo usuário Luis Felipe Baptista em 14/04/2012, para o imóvel situado à Rua Antônio Baptista Bittencourt, nº. 190, Recreio dos Bandeirantes, RJ, somente atendida em 05/12/2012;
- Ocorrência nº. 533288: solicitação de religação de gás realizada pela usuária Fernanda Negreiros em 17/08/2012, não atendida em razão necessidade de execução de reparos na tubulação interna de sua residência, situada à Rua Barão de Itaipú, nº. 336, Andaraí, RJ;
- Ocorrência nº. 533549: solicitação de ligação de gás realizada pela usuária Ivone Guimarães Pereira, para o imóvel situado à Rua Guilhermina Guinle, nº. 127, Botafogo, RJ, solicitada em setembro de 2012, atendido somente em 2013;
- Ocorrência nº. 533877: solicitação de ligação de gás e transferência de titularidade realizada em 01/11/2012 pelo usuário Marcos André Neves Ribeiro, para o imóvel situado à Rua Uruguai, nº. 293/401, somente atendida em 13/11/2012;

Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENESA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 533903;

Art. 8º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (dozes) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e no Anexo II, parte 2, item 13A do Contrato de Concessão, e no Art. 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENESA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência 533971;

Art. 9º - Determina à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENESA/CD nº. 001/2007; das ocorrências nºs 533071, 533288, 533549, 533877, 533903 e 533971;

Art. 10º - Considerar a Concessionária isenta de responsabilidade por descumprimento contratual nas ocorrências nºs. 533906 e 533914;

Art. 11º - Determinar que a ocorrência nº. 533926 seja remetida a processo E-12/020.327/2012, que trata da relação comercial ente a GNS e a CEG, para análise, conforme fundamentação constante no presente voto.

Art. 12º - Baixar o processo em diligência em relação a ocorrência nº. 533971 para verificar se o cliente foi atendido ou não.

Art. 13º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2013.
José Bismarck V. de Souza – Conselheiro-Presidente; Silvio Carlos Santos Ferreira – Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi – Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Ocorrência nº. 533903: a usuária Jamili Averbug reclama que teve o fornecimento suspenso em sua residência situada à Avenida Prado Junior, nº. 237/603, Copacabana, RJ, na data de 09/11/2012, em razão de escapamento, sendo o fornecimento liberado em dezembro do mesmo ano, após a realização de reparos na ramificação interna por empresa particular;
- Ocorrência nº. 533906: a usuária Sylvia Regina Leal Porto Louback reclama que teve o fornecimento suspenso em sua residência situada à Rua Guilherme Batista, nº. 181/202, Recreio dos Bandeirantes, RJ, na data de 12/11/2012, em razão do não pagamento da fatura com vencimento em 10/09/2012. Relata que solicitou a inclusão de suas faturas mensais em débito automático na data de 31/08/2012;
- Ocorrência nº. 533914: a usuária Adriani Miranda de Faria relata que solicitou vistoria em sua residência situada à Av. Nossa Senhora de Copacabana, nº. 1102/1003, Copacabana, RJ, especificamente em seu medidor, em razão de forte cheiro de gás, sendo verificado pela Concessionária a existência de escapamento na ramificação interna, de responsabilidade da usuária, sendo o fornecimento suspenso em 31/10/2013, por medida de segurança;
- Ocorrência nº. 533926: o usuário José Walter Souza Telles relata ter adquirido aquecedor junto à GNS, para instalação em sua residência situada à Rua Goiás, nº. 149, Engenho de Dentro, RJ, contudo, o aparelho não pode ser instalado em razão de "incompatibilidade" com a tubulação do imóvel;
- Ocorrência nº. 533971: solicitação de instalação de gás realizada em 14/03/2012, pela usuária Jussara Assumpção Pinha Ferreira, para o imóvel situado à Rua Benevenuto Berna, nº. 86, Maracanã, RJ, não atendida pela Concessionária em razão da necessidade de interligação em rede metálica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.127/2013
Data 30/05/2013 Fls.: 133
Rubrica: 10.443.54787

Inicialmente, registro que, na data de 19/02/2014, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta DIJUR-E-376/2014, pela qual reitera os argumentos esposados na peça recursal, com ênfase na aplicação do Princípio da Insignificância e na análise do feito tendo por base as metas de qualidade.

No Recurso ora em análise, a Concessionária alega, em síntese, que (i) envidou esforços para atender às solicitações dos usuários, adotando uma postura diligente; (ii) a penalidade aplicada não atende ao princípio da proporcionalidade; (iii) deve ser aplicado o Princípio da Insignificância; (iv) a Ouvidoria desta AGENERSA não detém competência para apurar descumprimento contratual; (v) a análise dos fatos narrados no presente processo deveria ocorrer de forma global e não pontual, ressaltando, para tanto, a sua certificação ISO 9001.

Cumprе salientar que o Recurso apresentado pela Concessionária refuta, de forma ampla e global, as penalidades aplicadas por meio da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1874/2013, sem qualquer análise pormenorizada das várias ocorrências aqui tratadas.

Da análise detida de toda documentação carreada aos autos, notadamente o disposto nos históricos de atendimento e nas manifestações da própria Concessionária, é possível verificar que a mesma incorreu em inúmeras falhas na prestação do serviço, tais como demora na solicitação de licença para a construção de ramal, demora no atendimento à solicitação de ligação de gás e ausência de informação ao usuário sobre possibilidade de participação do mesmo para construção de ramal.

Tais constatações, embasadas pelos pareceres da CAENE e Procuradoria, já bastariam para afastar a alegação de atuação diligente por parte da Concessionária que, em diversos momentos, quedou-se inerte ante as solicitações dos usuários, afirmação que se justifica tendo por base o lapso temporal transcorrido entre o contato dos usuários e as primeiras providências adotadas pela CEG.



Assim, sobre esse aspecto, deve ser mantida a deliberação recorrida.

Sobre a alegação de desproporcionalidade das penalidade aplicadas, acompanho o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, cuja argumentação esgota a matéria quando aponta que as mesmas foram aplicadas em consonância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, não havendo que se falar na reforma das mesmas.

No que se refere à tentativa de aplicação do Princípio da Insignificância à hipótese em tela, vale lembrar que esse Conselho-Diretor já se manifestou inúmeras vezes sobre o tema, refutando a sua aplicação.

Não obstante, entendo que o tema merece uma análise mais detida, tendo em vista a vasta argumentação apresentada pela Concessionária sobre a matéria.

Em suas razões finais, a CEG defende, enfaticamente, a aplicação do citado princípio, salientando que *"(...) o princípio da insignificância é aplicado quando a conduta do agente é de irrelevante lesividade, de modo que podemos, analogamente, compará-la a uma conduta que também seja caracterizada por um inexpressivo potencial ofensivo, que se enquadra perfeitamente na hipótese dos presentes autos"*. Ressalta, ainda, que *"(...) pode ser possibilitado o 'perdão judicial' pela ausência de relevância jurídica do ato praticado (...)";* e afirma que *"(...) há possibilidade desses princípios serem aplicados também para a esfera administrativa, tornando o 'perdão judicial' como, principiologicamente, início de uma base para estender ao presente caso os entendimentos atualmente já utilizados em outras esferas"*; embasando seu entendimento na doutrina de Heraldo Garcia Vitta.

Sobre o citado princípio, cumpre salientar que trata-se de uma construção doutrinária não prevista em legislação específica, aplicável, via de regra, aos crimes contra o patrimônio, matéria afeta ao Direito Penal. Isso já foi dito inúmeras vezes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

É de conhecimento deste Conselho, e também da Concessionária, que legislação correspondente a outras áreas do Direito pode ser aplicada ao Direito Administrativo de forma subsidiária, em especial, quando não houver legislação específica sobre a matéria.

Contudo, como bem salientado pela Procuradoria desta Autarquia, os Princípios aplicáveis ao processo administrativo encontram-se elencados no artigo 2º da Lei nº. 9.784/1999, sendo este rol repetido na Lei Estadual nº. 5427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Mesmo diante de legislação específica sobre a matéria, alguns doutrinadores vêm defendendo a aplicação do Princípio da Insignificância ao processo administrativo, utilizando-se como fundamento, por exemplo, a inexpressividade da infração praticada ou mesmo a peculiaridade do ilícito praticado.

A hipótese tratada nos autos não pode ser entendida sob essa ótica, pelas razões a seguir.

Mesmo diante da já reconhecida melhora no atendimento às solicitações dos usuários, as condutas praticadas pela Concessionária, analisadas no presente processo, são recorrentes visto que vários são os processos de similar natureza julgados por essa AGENERSA.

A recorrência, *per si*, já bastaria para afastar a incidência do citado princípio, uma vez que qualquer atenuação na penalidade somente é possível quando se está diante de fatos isolados, não praticados anteriormente.

Nesse sentido, e utilizando-me do próprio Direito Penal, trago à apreciação desse Conselho o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RHC nº. 116.373/MG, vejamos:



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.127/2013
Data 30/05/2013 Fls.: 136
Rubrica: 10:44354787

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

"(...)

2. *Reincidência do Recorrente assentada nas instâncias antecedentes. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.*

3. *O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal".*

O citado julgado deixa claro que a prática continuada de determinado ato afasta a incidência do ventilado Princípio da Insignificância, o que retira da Concessionária qualquer respaldo nesse sentido.

Sobre o tema, a Corte Suprema elenca de forma cristalina, os requisitos necessários à sua aplicação, quais sejam: (i) conduta minimamente ofensiva; (ii) ausência de periculosidade do agente; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) lesão jurídica inexpressiva.; e aponta, claramente, que a aplicação do citado Princípio deve ser precedida de "(...) criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais"³.

³ HC 108.403.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Ainda que se admitisse a aplicação do citado princípio ao processo administrativo, a Concessionária não atenderia aos requisitos acima elencados, uma vez que a prática recorrente de determinada conduta, ainda que em menor escala do que no passado, impossibilita que esta seja classificada como lesão ínfima ou inexpressiva, reforçando, por outro lado, a sua reprovabilidade.

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância ao Princípio da Legalidade, cujo descumprimento implica, dentre outras consequências, na nulidade do ato praticado contrariamente à lei.

Assim, considerando que a argumentação proposta pela Recorrente ainda se encontra restrita ao âmbito doutrinário, e que há legislação específica sobre a matéria, incabível a aplicação do Princípio da Insignificância na vertente hipótese.

A Recorrente apresenta, ainda, inconformismo com relação aos atos praticados pela Ouvidoria da AGENERSA, consubstanciado na alegação de incompetência daquele órgão para a apuração de descumprimento de prazo contratual.

Sobre tal ponto, e após a análise cautelosa do texto disposto na CI OUVID nº. 025/2012, não identifiquei qualquer afirmação que pudesse justificar o inconformismo da CEG com relação aos atos praticados pela Ouvidoria desta Autarquia.

Isso porque, na referida correspondência interna, a Ouvidoria apenas presta informações sobre as ocorrências registradas naquele órgão no período compreendido entre 01/11/2012 e 30/11/2012, respondidas após 30 (trinta) dias.

Sinalizar o eventual descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 19/2011 não implica na realização de qualquer análise técnica sobre o tema, tendo em vista que os



prazos para resposta à Ouvidoria encontram-se expressamente dispostos no artigo 2º daquele comando normativo.

A despeito das alegações da CEG, resta claro que o objetivo da Ouvidoria da AGENERSA é o de mediar os fatos narrados, buscando informações e a solução das reclamações apresentadas pelos usuários, sendo obrigação daquele órgão encaminhar ao Conselho-Diretor as ocorrências não solucionadas. Tal determinação está expressa no artigo 25 e incisos do Regimento desta Casa, valendo ressaltar que os questionamentos elaborados pela Ouvidoria tem o intuito de buscar esclarecimentos, visando permitir, inclusive, a solução das reclamações apresentadas.

Desta forma, não merecem prosperar as alegações da Concessionária.

A respeito do entendimento da Concessionária de que seja feita análise global e não pontual das ocorrências, relembro à Concessionária que a Lei Estadual nº. 4556/2005 determina, expressamente, no art. 2º, *caput*⁴ e art. 4º, inciso I⁵, as atribuições desta AGENERSA, dentre as quais estão a de fiscalizar e exigir o cumprimento do Contrato de Concessão, em notório exercício do poder regulatório.

Vale ressaltar que a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1.796/2013, editada no processo regulatório nº. E-12/020.522/2012 (3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG), em seu artigo 10, determinou a abertura de processo no qual serão estabelecidas as "*metas de qualidade nos serviços aos usuários/prazos de atendimento previstos no Contrato de Concessão*". A citada deliberação é objeto de recurso, ainda não julgado por essa Agência Reguladora.

⁴ "Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos;

⁵ "Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atuações;"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assim, após o esgotamento das instâncias recursais, a matéria será tratada em processo específico.

Prosseguindo, quanto à alegação da Concessionária de que vêm obtendo a certificação ISO 9001, registre-se que, de fato, tal certificação representa um reconhecimento importante da atuação da Delegatária, mas não inibe o exercício das atividades desta AGENERSA, definidas por lei. Em outras palavras, a citada certificação não serve de salvo-conduto para que a Concessionária deixe de observar os prazos contratualmente pactuados.

Assim sendo, e por todas as razões acima esposadas, não merece qualquer reparo a Deliberação AGENERSA/CD nº. 1874/2013.

Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA nº 1874 de 28/11/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho-Diretor

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.127/2013
Data 30/05/2013 Fis.: 140
Fabrica: 00 ID: 44354787

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1966
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - COM MAIS DE 30 DIAS. PERÍODO
ENTRE 01 E 30/11/12.**

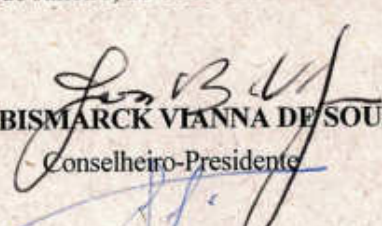
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.127/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

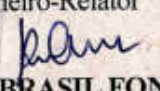
Art. 1º - . Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 1874, de 28/11/2013, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - . Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

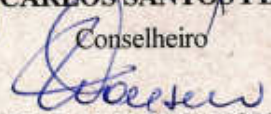
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro